



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 42-I/2026

PROCESSO Nº 0502005/2026/SUPRI/SEMAS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASISSTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DA BANDA SAYONARA PARA O BAILE DE CARNAVAL DE IDOSOS QUE SERÁ REALIZADO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2026, NESTE MUNICIPIO DE CASTANHAL-PA.

INEXIGIBILIDADE Nº 016/2026/SEMAS

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos dos arts. 53, §4º c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, consulta acerca da viabilidade de contratação de show artístico para o carnaval 2026 da cidade de Castanhal/PA.

Por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 004/2026, foi evidenciada a necessidade de contratação da Banda Sayonara para apresentação no evento de Carnaval 2026, a ser realizado no dia 13 de fevereiro de 2026.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de Abertura do Processo (fl.01);
- b) Ofício nº 070/2026-SEMAS (fl. 02);
- c) Documento de Formalização de Demanda – DFD nº004/2026 (fls. 03 a 11);
- d) Plano de Trabalho do Baile da Pessoa Idosa (fls. 12 a 14);
- e) Proposta da Banda Sayonara (fl. 15);
- f) Termo de Autuação pela Administradora (fl.16);
- h) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 17 a 19):

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade Orçamentária: 08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Unidade Programática: 08 244 0073 2.235 – Gestão Administrativa do Fundo de Assis. Social

Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – PJ

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

i) Declaração Orçamentária e Financeira (fl.20);

j) Autorização de Autuação do Processo (fl.21);

l) Termo de Autuação pelo Agente de Contratação (fl.22);

m) Carta de Convocação e Certidões de Regularidade Fiscal da empresa 54.564.820 LIZETE FIRREIRA BASTOS (BANDA SAYONARA) (fls. 23 a 59);

n) Justificativa da Inexigibilidade (fls. 60 a 64);

o) Minuta do Contrato (fls. 65 a 76);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Enquanto os particulares têm ampla liberdade para contratar, a Administração Pública só poderá exercitar esse direito cumprido determinadas formalidades legais contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A regra é que a Administração Pública realize suas contratações utilizando-se do processo de licitação. Contudo, há casos em que pode haver contratação direta pelo Poder Público, ocorrendo dispensa de licitação ou inexigibilidade.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

Em posse disto, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

As situações de dispensa e inexigibilidade devem ocorrer em caráter excepcional, já que as hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações configuram exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitar.

Na inexigibilidade, a contratação direta ocorre por ser impossível a competição ínsita à licitação. Por esse motivo, o legislador elencou as cinco principais hipóteses, em caráter exemplificativo, permitindo que a Administração Pública, diante do caso concreto, reconhecendo a inviabilidade de competição, promova a contratação direta por inexigibilidade.

A contratação pretendida no presente processo encontra embasamento legal no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Analisando o dispositivo legal citado, constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, em caráter cumulativo, quais sejam: a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

No presente caso, a contratação será realizada através da empresária Individual LIZETE FERREIRA BASTOS (CNPJ nº 54.564.820/0001-35), detentora de exclusividade comprovada na representação da banda SAYONARA, conforme contrato de exclusividade e representação artística às fls. 53 a 54, observando o §2º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio “consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados, bem como a atuação do artista que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade. Sublinhe-se que, no caso em apreço, poderá ser considerado como consagração pela crítica especializada a diversidade de indicações a prêmios e premiações recebidas pelo artista.

Sobre a crítica especializada ou opinião pública, a doutrina tem concebido que ela pode ser local, regional ou nacional. Qualquer que seja o alcance, a contratação por inexigibilidade é cabível. Entretanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Brasil face à sua dimensão territorial, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Trata-se de culturas, gostos e peculiaridades próprias de cada região.

Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais. À par disso, e considerando as novas formas de consumo de conteúdo trazidas pela revolução tecnológica atualmente vivenciada, o gestor público também pode se valer do número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fã-clubes ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas para evidenciar a consagração do artista.

O currículo (ou portfólio) do grupo artístico pode igualmente contribuir para demonstrar o requisito, mediante a averiguação do histórico de trabalho e da regularidade de shows e apresentações por ele feitas ao longo da carreira, sobretudo nos últimos anos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) reconhece que “a arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista. Assim, mesmo havendo outros artistas capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se ter inexigibilidade de licitação em razão da singularidade da expressão artística”. Sendo assim, o gestor público deverá agir com prudência e razoabilidade na contratação, escolhendo - sempre que possível - o profissional que seja capaz de melhor atender a necessidade pública e por um menor custo ao erário.

Conclui-se, assim, que a prova de consagração pela crítica ou opinião pública poderá ser feita mediante apresentação de documentos (recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações etc.) que concedam prestígio ao artista, independentemente do âmbito (nacional ou regional), e ainda que o consenso seja, em certa medida, relativo. Havendo mais de um artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, não há como determinar uma ou outra conduta à Administração Pública, pois não há como afirmar que uma obra artística é melhor do que a outra.

No tocante a esse requisito, verifica-se que o futuro contratado, “Banda Sayonara”, possui notório reconhecimento, especialmente no âmbito regional,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

acumulando 60 anos de trajetória artística. Tal destaque é evidenciado por reportagens em veículos televisivos, ampla presença nas redes sociais, participação em programas de televisão e atuação em diversos eventos, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 26 a 39.

Assim, analisando os documentos apresentados, conclui-se demonstrar que os requisitos estão de acordo com as previsões legais acima transcritas, sendo, portanto, cabível a inexigibilidade de licitação no caso em tela.

1. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO DIRETA

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, 14.133/2021, na forma do art. 5º. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(destacamos)

Para os processos de contratação direta, a novel Lei 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - **Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - **Razão da escolha do contratado;**
- VII - **justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência. A unidade requisitante apresentou o documento de formalização nos autos contendo todos os elementos formais elencados no artigo 18 da Lei 14133/21, sendo passível de aprovação.

Além disso, consta nos autos a documentação de habilitação fiscal e jurídica em nome do empresário exclusivo através das certidões negativa federal e trabalhista, estando todas regulares e dentro do prazo de validade.

2. DA PESQUISA DE PREÇOS/CONTRATAÇÃO DIRETA

Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública verificou se o cachê cobrado pelo artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso concreto, a estimativa do preço ofertado foi aferida com base em notas fiscais, e contratos referentes a realização de Show Musical contratados em outros municípios, os quais permitem inferir que o preço da contratação se encontra dentro do parâmetro de mercado, conforme notas fiscais às fls. 56 a 59.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas entre a Secretaria de Cultura e o empresário exclusivo.

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe expressamente que o contrato tem por objeto a contratação da Banda Sayonara para o Baile de Carnaval dos Idosos no dia 13 de fevereiro de 2026, neste Município de Castanhal.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira, por meio de quadro descritivo, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo nº 0502005/2026/SUPRI/SEMAS, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas Cláusulas terceira, oitava, nona e décima segunda.

No que se refere ao modelo de execução do objeto consta na cláusula terceira da minuta do contrato, atendendo ao inciso IV, VII e XVIII do artigo mencionado acima.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nas cláusulas oitava e nona constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII. A cláusula décima segunda dispõe acerca das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula quarta dispõe expressamente a vedação da subcontratação. Quanto ao valor global do contrato a ser firmado é de **R\$ 13.000,00 (Treze mil reais)**, há disposição na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta. Na cláusula sétima prevê que o contrato somente poderá ser reajustado após o transcurso de 1(um) ano.

Na cláusula décima trata das obrigações referentes à LGPD e a décima primeira trata da garantia da execução contratual que, neste caso, não será exigida.

Na cláusula décima terceira consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual, em observância ao art. 92, XIX.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do contrato se encontra prevista na cláusula décima quarta, atendendo ao disposto no inciso VIII.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima quinta, atendendo ao disposto no inciso III, e quanto a possíveis alterações, tal possibilidade se encontra disposta na cláusula décima sexta do contrato e com relação à publicação do contrato há a previsão na cláusula décima sétima.

Por fim, a cláusula décima oitava trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do previsto no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentários, opina-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade 016/2026/SEMAS e pela aprovação da minuta apresentada.

Ressalta-se, que antes da formalização do contrato deve ser publicada a Portaria de indicação/nomeação do fiscal do contrato e, deve ser publicado no sítio oficial



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deste Município e no PNCP o **ato de autorização da contratação por inexigibilidade**, na forma do Parágrafo Único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, deve ser observado **a fase posterior ao processo de contratação**, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, a ordem de execução do serviço, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, bem como fotografias, se possível, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 09 de fevereiro de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal